

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, no art. 70, inciso II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, combinado com o disposto no Decreto nº 1.849, incisos I e II, respectivamente, da Portaria MF nº 463, de 6 de junho de 1991, e

considerando os "princípios e objetivos da política energética nacional", constantes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dentre os quais valorizar os recursos energéticos; incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural; promover a livre concorrência; e atrair investimentos na produção de energia;

considerando o compromisso de caminhar, progressivamente, com a desregulamentação dos preços dos energéticos, com a liberação dos preços do gás natural nos pontos de entrega às distribuidoras a partir da entrada de novos fornecedores;

considerando, finalmente, a necessidade de manutenção de uma política de preços regulados ao longo do período que antecede o surgimento da competição no fornecimento de gás natural às empresas distribuidoras e da consolidação de um ambiente onde predominem mecanismos de mercado, resolvem:

Art. 1º Os preços máximos de venda (Pm) do gás natural de produção nacional para vendas à vistas às empresas concessionárias de gás canalizado serão calculados consoante a fórmula:

$P_m = PGT + TREF$  sendo:

PGT =	Preço referencial do gás natural na entrada do gasoduto de transporte;
TREF =	Tarifa de transporte de referência entre os pontos de recepção e de entrega do gás natural.

Art. 2º Para fins de atualização, o preço referencial do gás natural na entrada do gasoduto de transporte (PGT) a vigorar durante cada trimestre civil, a partir de 1º de abril de 2000, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PGT = 0,50 \times PGT(\text{ant}) + 0,50 \times \left( 0,50 \times \frac{F1}{F1_0} + 0,25 \times \frac{F2}{F2_0} + 0,25 \times \frac{F3}{F3_0} \right) \times \left( \frac{TC}{TC_0} \right)$$

sendo:

PGT <sup>9</sup> ant)	=	Valor de PGT vigente no trimestre civil anterior àquele para o qual se esteja calculando o novo PGT;
PGT(0)	=	Valor inicial de PGT, igual a R\$ 110,80/mil m <sup>3</sup> ;
TC	=	Média das taxas de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano PTAX-800 <sup>3</sup> / <sub>4</sub> publicadas no Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN) <sup>3</sup> / <sub>4</sub> relativa aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro mês do trimestre civil para o qual se esteja calculando o novo valor de PGT;
TC0	=	Média das taxas de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano PTAX-800

		¾ publicadas no Sistema do banco Central do Brasil (SISBACEN) ¾ n período de junho a agosto de 1999, inclusive.
F1, F2 e F3		Média dos pontos médios diários das cotações superior e inferior, publicadas no Platt's Oilgram Price Report, tabela Spot Price Assessments, dos meses m-4, m-3, m-2, sendo:
	F1 =	Produto designado na referida publicação por Fuel Oil 3,5% Cargoes FOB Med Basis Italy;
	F2 =	Produto designado na referida publicação por Fuel Oil #6 Sulphur 1% US Gulf Coast Waterborne;
	F3 =	Produto designado na referida publicação por Fuel Oil 1% Sulphur Cagoes FOB NWE
F10 , F20 , F30 =		Médias dos pontos médios diários das cotações superior e inferior, publicadas no Platt's Oilgram Price Report, tabela Spot Price Assessments, dos produtos a que correspondem, F1, F2 e F3 acima designados, no período de junho a agosto de 1999, inclusive.

Art. 3º As tarifas de transporte de referência entre os pontos de recepção e de entrega do gás natural serão regulamentadas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Parágrafo único. A tarifa de transporte de referência, a que se refere o caput deste artigo, para o período de abril a junho de 2000, será única para todo o país e igual a R\$ 19,40/mil m<sup>3</sup>.

Art. 4º Os preços máximos de venda do produto, a que se refere o art. 1º incluem a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS ou ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, segundo as correspondentes alíquotas vigentes na data de publicação desta Portaria e estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, bem como de qualquer outro tributo que venha a incidir sobre o faturamento ou a comercialização do gás natural.

Art. 5º No estabelecimento dos preços de que trata esta Portaria, considera-se-á o gás natural ao Poder Calorífico Superior a 9.400 kcal/m<sup>3</sup> , nos pontos de entrega às concessionárias de distribuição de gás canalizado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de zero hora do dia 1º de abril de 2000, revogando-se a Portaria Interministerial MF/MME nº 155, de 23 de junho de 1999.

**RODOLPHO TOURINHO NETO**  
 Ministro de Estado de Minas e Energia  
**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
 Ministro de Estado da Fazenda

Publicado no D.O de 21.02.2000, seção 1, p. 51, v. 138, n. 36-E.

**Este texto não substitui o publicado no D.O de 21.02.2000.**